

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformação da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformação e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformação do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causais entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérvio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

TRABALHO POR PLATAFORMAS DIGITAIS E SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: DA IGUALDADE COMPLEXA À PROTEÇÃO DO PRECARIZADO

DIGITAL PLATFORM WORK AND ALGORITHMIC SUBORDINATION: FROM COMPLEX EQUALITY TO THE PROTECTION OF THE PRECARIOUS WORKER

Munique Soares Felix ¹

Marcelino Meleu ²

Feliciano Alcides Dias ³

Resumo

O trabalho tem por escopo debater a ascensão do trabalho por plataformas digitais, sob a lógica da gestão algorítmica como causa da precarização laboral e das vulnerabilidades, sob a perspectiva escrita por Michael Walzer. O autor desenvolve o conceito de igualdade complexa, o que permite identificar que no trabalho prestado através das plataformas digitais ocorre e se amplia injustiças distributivas nas esferas social e econômica. Diante disso, o presente tem foco no princípio da dignidade da pessoa humana com o objetivo de que haja contribuição para reconhecer a exploração exacerbada do trabalho prestado através de plataformas digitais. Ainda, a metodologia adotada adere ao método hipotético-dedutivo para averiguar se se confirma ou refuta a hipótese de que a gestão algorítmica nas plataformas digitais acentua a precarização do trabalho e aumenta a disparidade da igualdade complexa entre a esfera econômica e social encontrada na obra de Michael Walzer. Além disso, a pesquisa será realizada mediante levantamento bibliográfico sobre o princípio da pessoa humana, a igualdade complexa, bem como a justiça distributiva. Os principais resultados indicam que o trabalho produzido através das plataformas digitais reproduz a precarização laboral. Conclui-se que o Estado, a partir de decisões do Poder Judiciário, deve assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício por meio da subordinação algorítmica.

Palavras-chave: Trabalho por plataformas digitais, Precarização laboral, Vulnerabilidades, Igualdade complexa, Dignidade da pessoa humana

algorithmic management, as a cause of labor precarization and vulnerabilities, from the perspective developed by Michael Walzer. The author develops the concept of complex equality, which allows us to identify that in work performed through digital platforms, distributive injustices occur and are amplified in the social and economic spheres. Therefore, this study focuses on the principle of human dignity with the objective of contributing to the recognition of the exacerbated exploitation of work performed through digital platforms. Furthermore, the methodology adopted adheres to the hypothetical-deductive method to ascertain whether the hypothesis that algorithmic management on digital platforms accentuates the precarization of work and violates Michael Walzer's complex equality is confirmed or refuted. In addition, the research will be carried out through a bibliographic survey on the principle of human dignity, complex equality, and distributive justice. The main results indicate that work produced through digital platforms reproduces labor precarization. It is concluded that the State, through decisions of the Judiciary, must ensure the recognition of the employment relationship through algorithmic subordination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platform work, Job insecurity, Vulnerabilities, Complex equality, Human dignity

1 OBJETIVOS

O presente artigo têm os presentes objetivos: analisar de que forma o trabalho produzido através das plataformas digitais pode proporcionar a precarização laboral, examinar a gênese protetiva do direito do trabalho, identificar a importância das categorias igualdade complexa e justiça distributiva do autor Michael Walzer e identificar a precarização em trabalho por plataformas digitais e discutir a decisão do STF.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adere ao método hipotético-dedutivo para averiguar se se confirma ou refuta a hipótese de que a gestão algorítmica nas plataformas digitais acentua a precarização do trabalho e viola a igualdade complexa de Michael Walzer. A partir da noção de Karl Popper: “indica, então, os seguintes procedimentos sucessivos a serem obedecidos pelo pesquisador que opta pelo método hipotético--dedutivo: a verificação do problema; a formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas); e a condução do processo de falseamento ou corroboração das hipóteses. O termo corroboração é utilizado por Popper para definir a consistência da hipótese submetida a testes rigorosos no processo de busca de soluções resistentes para os problemas. Segundo o pensamento do autor, a evolução do conhecimento depende da supressão de erros que ocorre por meio do falseamento das hipóteses. A falseabilidade das teorias permite ao pesquisador construir novos problemas e, conseqüentemente, se aproximar mais da verdade (Mezzaroba; Monteiro, 2023, p. 67).

Por conseguinte, a pesquisa será realizada mediante levantamento bibliográfico sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade complexa, bem como a justiça distributiva nas esferas social e econômica.

3 INTRODUÇÃO

A expansão do trabalho realizado por meio das plataformas digitais constitui um dos fenômenos mais angustiantes vividos na nova era do trabalho. Sob o debate da inovação tecnológica, da gestão algorítmica, da flexibilidade e da crescente iniciativa do empreendedorismo, trabalhos baseados em aplicativos têm gerado profundas alterações nas

antigas e seguras práticas laborais, diminuindo riscos para empresários e fragilizando a situação de empregados que conquistaram garantias históricas através do Direito do Trabalho.

A partir de instrumentos de controles disfarçados que desempenham grande poder sobre a vida econômica e social dos trabalhadores, o presente artigo visa analisar o trabalho por plataformas digitais à luz da teoria da justiça distributiva de Michael Walzer. Nesse sentido, o mesmo analisa a igualdade complexa desenvolvida ao longo de sua obra “*As Esferas da Justiça*”. O autor menciona que a justiça em uma comunidade depende das diferentes esferas sociais e não dos bens dominantes produzidos entre as mais diversas esferas, o que poderia se tornar perverso. Ocorre que, um bem, como exemplo o poder econômico, pode dominar predominantemente outras esferas, desenvolvendo-se, dessa forma, injustiças distributivas.

Nesse contexto, revela-se a emergência de um olhar sobre as formas de dominação e o controle associado à influência do capitalismo, vislumbrando uma crítica entre o sistema comunitário walzeriano e o trabalho realizado por plataformas digitais, pois se verifica que os traços econômicos encontrados na gestão algorítmica, invade esferas sociais laborais que deveriam ser protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, coloca-se como problema central que orienta a pesquisa a indagação em que medida a ascensão do trabalho por plataformas digitais, sob a perspectiva da gestão algorítmica, produz precarização laboral e viola a dignidade da pessoa humana, incidindo em injustiças distributivas nas esferas econômica e social.

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar como a gestão algorítmica atua como mecanismo de poder econômico e na produção hipervulnerabilidades tanto sociais quanto econômicas, buscando-se refletir sobre os efeitos desses processos na efetivação da dignidade da pessoa humana em sua teoria negativa. A justificativa da pesquisa reside na questão social em razão do trabalho por plataformas digitais aumentar a precarização laboral, a exploração do trabalho de forma exacerbada e as próprias vulnerabilidades. O tema é de grande relevância, visto que há ampla discussão no Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

4 A GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A influência do capitalismo gerou no mundo trabalhista crises profundas e recorrentes, na qual reorganizou o modelo de prestação laboral, o qual se distanciou da realidade fática, bem como não solucionou a melhoria das condições de trabalho.

Na gênese do Direito do Trabalho, Souto Maior (2013), denomina que: “os direitos trabalhistas, tratam a classe que vive do trabalho como mera reprodutora da lógica do capital.”

Com isso, a promoção do Direito do Trabalho surge como resposta ao discurso selvagem do capitalismo, tendo como vertente a proteção do trabalhador para equilibrar a relação prestativa em que o hipossuficiente faz parte.

Dessa forma, o que se percebe é que os direitos fundamentais não estão sendo suficientes para suprir a ótica do capitalismo, na qual se baseia na exploração exacerbada da classe trabalhadora, na precarização laboral culminando na desigualdade social que acarreta dor, humilhação, violência, sofrimento e por desfecho na mercantilização da mão de obra de trabalho.

O Direito do Trabalho concorre com o capitalismo predatório, pois seu cerne são os direitos fundamentais, porém o capitalismo desestrutura as bases protetivas daquele diante de uma flexibilização incompatível com a programação da Constituição Federal de 1988. A autora Valdete Souto Severo (2025, p. 42) entende que o Direito do Trabalho desempenha função primacial, à qual ultrapassa o horizonte da mera conformação de um Estado Social inserido na lógica capitalista.

Em vista disso, após anos de luta por conquistas laborais desde a Revolução Industrial, no Brasil com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, a mesma trouxe originalmente um núcleo essencial duro, visto que o trabalho reflete valor social, bem como limita exploração econômica.

Inclusive, as normas de Direito do Trabalho induzem à inclusão social dos vulneráveis e promove a redução da desigualdade. Ocorre que, com a precarização laboral e as novas dinâmicas das relações existentes, surge a prestação de trabalho por plataformas digitais, o que deformou a proteção laboral e atualizou a reconfiguração das formas de trabalho.

Nesse sentido, a substituição do ser humano por aplicativos geridos por algoritmos não elimina a subordinação, mas a esconde, a mascara e a encobre através de uma suposta autonomia, dessa maneira, dificultando o reconhecimento do vínculo empregatício e permeando a debilidade de tutelar os direitos do trabalhador.

Por isso, a intenção do capitalismo através das novas formas de trabalho é reduzir os custos às custas da classe operária, diminuir os funcionários e consequentemente elevar os lucros com a diminuição de salários. Nesse raciocínio, não há falar nem em salários no que tange ao trabalho por plataformas digitais causando um verdadeiro retrocesso na classe que vive do trabalho.

André Royer Spies (2025) foi direto ao ponto crucial ao mencionar a observação do sociólogo Pierre Bourdieu:

O olhar arguto do francês talvez possa explicar como o discurso vogante da meritocracia e das “novas relações” vai, paulatinamente, forjando mentalidades que tendem a ver direitos fundamentais do trabalho subordinado (descanso anual, semanal, proteção da saúde, do nascituro, perspectiva de aposentação) como jaboticabas típicas de uma sociedade atrasada, mesmo diante da inexistência de um projeto de engenharia social que reconfigure a produção na linha do respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a partir da nova realidade do Direito do Trabalho, relevante salientar que o conceito de dignidade humana, que por muito tempo foi considerado abstrato e polissêmico, em virtude do mesmo ser considerado vago (Sarlet, 2007, p. 46). Porém, a busca incessante da definição visa concretizar a segurança jurídica e viabilizar a efetividade do princípio.

Como se verá adiante no presente artigo, no que tange ao seu significado, houve um avanço doutrinário a fim de motivar as decisões judiciais, não mais de forma imprecisa, mas sim através de uma fundamentação adequada e aplicação concreta do princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana começou a ser difundido primeiramente em âmbitos moral e religioso. Na ordem jurídica alcançou prioridade na Europa após a segunda guerra mundial. No Brasil, a centralidade humana teve seu ápice no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República estando positivado no artigo 1º, inciso III (Sarmiento, 2020, p. 85).

A ideia principal era que o Estado existe em razão do valor inerente atribuído à pessoa, sem distinção e não podendo ser instrumentalizada, constituindo fim em si mesma, em razão simplesmente da sua humanidade.

Nesse caso, a dignidade requer um conjunto de requisitos objetivos básicos que garantam uma vida digna. Quer dizer que as pessoas devem ter acesso a recursos promovidos pelo Estado de forma isonômica com o objetivo de alçar uma vida digna.

Não é somente o Estado que deve respeitar a dignidade da pessoa humana, mas também a sociedade, uma vez que respeitar a dignidade deve ser um ato recíproco tratando todos com igualdade. Por isso, que o princípio não pode ser retirado das normas de tutela do Estado ou da própria sociedade.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 286) menciona que a dignidade da pessoa humana é um valor essencial que positivado se converteu em princípio jurídico tendo um papel constitucional, no qual todas as pessoas têm direito a tratamento igualmente digno.

Já a autora Susana Mendonça define a dignidade humana no seguinte sentido:

Considerado como um valor que emite a ideia de supremacia, a dignidade humana assegura aos indivíduos uma configuração de igualdade. Nesse sentido, a dignidade constitui um valor intrínseco à pessoa, e em razão desse conteúdo associado à própria virtude da humanidade ou mesmo ao significado da existência, todos merecem igual tratamento baseado no respeito. O valor inerente à pessoa, refletido pela dignidade humana, equivale à soma de aspectos em que todos os seres humanos guardam em comum de maneira intrínseca (Mendonça, 2018, p. 99).

Assim, a dignidade da pessoa humana, na perspectiva positiva é um conjunto de valores incorporados ao patrimônio da humanidade. Como explicitado é um princípio jurídico vinculante, sendo considerado um valor intrínseco da pessoa, exaltando a compreensão da autonomia do indivíduo, bem como a proteção do mínimo existencial para o exercício pleno dos direitos (Sarmiento, 2020, p. 266).

Inclusive todo ser humano possui um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem proteção a fim de propiciar a inclusão das condições mínimas. É importante proporcionar a dignidade em sua completude, pois é um valor supremo na ordem jurídica.

O nobre autor Souto Maior (2013) elucida o amparo da dignidade da pessoa humana:

A defesa concreta da dignidade humana é a expressão máxima do Direito Social, na medida em que vislumbra a formalização das bases existenciais necessárias para que esses valores humanos sejam efetivados, sendo de se destacar que a maior relevância do direito neste assunto diz respeito às pessoas que estão em posição inferiorizada na sociedade dos pontos de vistas político, cultural, social e econômico. A racionalidade imposta pelo Direito Social deve permitir que se vislumbrem as angústias, as dificuldades e as restrições que atingem todas as pessoas que integram a sociedade, sobretudo, as que são mais vulneráveis economicamente, incentivando a prática de atos voltados à efetiva defesa dos seus direitos.

Entretanto, hodiernamente, há proposta de uma nova concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, em uma versão negativa, o qual se encaixa perfeitamente ao trabalho em plataforma digitais, na qual propõe analisar mais que um valor intrínseco supracitado, mas sim verificar o contexto que o trabalhador está inserido, ou seja, um estado de

verdadeira degradação. “O objetivo é refletir acerca das chamadas teorias negativas da dignidade humana como fundamento para uma prática de direitos humanos em sociedades contemporâneas” (Matos, 2025, p. 24).

O ponto nevrálgico desse novo olhar da dignidade é a questão da garantia de não ser humilhado e ser respeitado em todas as suas condições humanas e não mais a dignidade relacionada apenas a definição abstrata e universal.

Nesse sentido, há uma preocupação do ser humano não ser tratado de forma desrespeitosa. A intenção seria cuidar a depredação da humanização do ser humano, e consequentemente não macular o mesmo, em um processo de violência que afeta a honra, a imagem e também a integridade da pessoa.

Saulo de Matos (2025, p. 76): “O conceito absoluto de dignidade humana encontra um adversário teórico importante: teorias contingentes da dignidade humana ou, mais precisamente, teorias negativas, que partem do sofrimento humano para determinar o conteúdo da dignidade.”

A teoria proposta redefine o conceito de dignidade, pois passa de um valor absoluto e abstrato inerente ao ser humano para uma abordagem de desumanização e resistência a uma dor e sofrimento, sendo forma específica de humilhação da própria condição humana.

Além disso, a análise negativa trata-se de um processo de reconhecimento do indivíduo, bem como de uma percepção de sua transformação como fundamento primordial da sua própria dignidade.

Sobre o tema os autores Agemir Bavaresco e Oscar Pérez Portales (2025, p. 7):

A relevância do tema proposto pelo autor é inegável no contexto contemporâneo, onde observamos não apenas um desrespeito sistêmico à dignidade humana, mas também um exercício sistêmico de humilhação. A crise semântica e discursiva atual revela como a defesa da dignidade de grupos marginalizados é frequentemente manipulada em retóricas pelos grupos dominantes. Este cenário paradoxal é evidenciado quando a defesa da dignidade de minorias é usurpada em grupos extremistas para alegar uma ‘suposta’ humilhação contra eles próprios, como nos discursos sobre ‘racismo reverso’ e ‘agressão aos direitos do homem branco’, que perpetuam a lógica antropocêntrica dominante.

Quer dizer que o indivíduo não pode ser submetido a qualquer tratamento em razão da condição da sua existência que convive com o ideal de vida em sociedade de sentir-se sujeito de direito e de capacidade, assim como motivo de atenção.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República previsto na Constituição Federal de 1988, sendo um instituto intrínseco que assegura e protege os direitos, o qual não pode ser violado pelo Estado e pelos particulares. Porém, no contexto atual a dignidade da pessoa humana passa a ser compreendida como direito de não ser humilhado quando vivido em uma experiência de vida compartilhada em sociedade (Matos, 2019, p. 184).

5 TRABALHO POR PLATAFORMAS DIGITAIS E A TEORIA DA IGUALDADE COMPLEXA

Trata-se de uma concepção pluralista de justiça distributiva, na qual é analisada na obra “As Esferas da Justiça” escrita por Michael Walzer, que propõe um sistema comunitário. O autor atenta-se aos bens sociais e os interpreta através de significados divergentes e que devem ser distribuídos de acordo com cada esfera.

O autor alude que a justiça distributiva é considerada uma ideia abrangente, na qual percorre os bens sociais através das esferas de justiça e critérios de distribuição. Identifica que os mecanismos de distribuição dos bens sociais têm como finalidade que nenhum bem social sirva de dominação, pois o domínio sempre é mediado através de bem social. Nesse contexto, preconiza que não deve existir um bem dominante, em razão de possível predomínio e monopólio de bens.

Walzer (2003, p. 5) elucida sua tese:

Quero defender mais do que isso: que os princípios da justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda a diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural.

Sobre o tema ele indica que nenhuma esfera deve exercer predomínio sobre as outras, pois podem exercer domínio e se transformar em privilégio a outros bens sociais. Nesse sentido, a igualdade simples não distribui os bens sociais de maneira uniforme, diferentemente da igualdade complexa que a distribuição preserva a autonomia de cada esfera, e por consequência limita a tirania dos bens dominantes, principalmente, o dinheiro e exerce a proteção social e o bem estar (Walzer, 2003, p. 6).

Assim, o enfoque a distribuição dos bens estabelece:

As pessoas distribuem bens para (outras) pessoas.” Nesse sentido, percebe-se que a centralidade é na pessoa que recebe o bem e os quais são distribuídos entre si. Sugere seis proposições: 1. Todos os bens de que trata a justiça distributiva são bens sociais (os bens compartilhados pela comunidade advêm de processos sociais conforme a particularidade de cada comunidade – podem possuir valor ou não). 2. Homens e mulheres assumem identidades concretas devido ao modo como concebem e criam, e depois possuem e empregam os bens sociais (relação histórica existente entre as pessoas e os bens). 3. Não existe conjunto concebível de bens fundamentais ou essenciais em todos os mundos morais e materiais (um bem necessário muda de local para local). 4. Mas é o significado dos bens que define sua movimentação. Os critérios e os acordos distributivos não são intrínsecos ao bem em si, mas ao bem social (como o bem social será distribuído). 5. Os significados sociais são históricos em caráter, portanto, as distribuições justas e injustas mudam com o tempo (concepções de justiça são históricas). 6. Quando os significados são diferentes, as distribuições devem ser autônomas. Todo bem social ou conjunto de bens sociais constitui, por assim dizer, uma esfera distributiva dentro do qual só são apropriados certos critérios e acordos (quando uma esfera é violada sua autonomia se torna relativa, ou seja, uma esfera distributiva afeta o que ocorre nas outras) (Walzer, 2003, p. 6-11)

Ainda, Walzer (2003, p. 11) define que o predomínio é modo de utilizar os bens sociais, já o monopólio é uma maneira de possuir ou controlar os bens sociais com o escopo de explorar o predomínio. Dessa forma, ele extrai que a tirania surge quando um bem é monopolizado, e a igualdade complexa busca obstruí-lo, afastando, dessa forma, aquela. Diferentemente da igualdade complexa, a igualdade simples expressa o anseio de uma distribuição igualitária referente a dominação de um bem social, como por exemplo o dinheiro, mas não ao monopólio, visto que esse poderia criar a dominação da distribuição de outros bens. O autor a considera limitada para alcançar a justiça, pois consente que o benefício obtido em uma esfera se agregue em outras (Walzer, 2003, p. 17).

Já a igualdade complexa nos remete a ideia de autonomia das esferas distributivas, o que quer dizer que a desigualdade de uma esfera pode ser reduzida em relação a outra, mas também não pode ser imposta uma a outra, isto é, distribui os bens de forma que a conversão dos benefícios seja reduzida. Inclusive, a igualdade complexa traz à tona a diversidade de bens sociais que podem ser monopolizados por uma determinada sociedade, exceto se houver a intervenção do Estado (igualdade simples). A tirania se configura a partir da utilização do poder político com a finalidade de se obter por outros meios os bens sociais que estão fora do seu alcance, ou seja, em outra esfera. O autor compara os dois conceitos: “O regime de igualdade

complexa é o contrário da tirania. Define um conjunto de relações de modo que torne impossível o predomínio.” (Walzer, 2003, p. 23).

Nessa lógica, o trabalho realizado por meio de plataformas digitais caracteriza-se pela intermediação tecnológica, pela transferência das obrigações trabalhistas e previdenciárias e pela transposição dos riscos do negócio aos trabalhadores.

No que tange às relações laborais, a teoria comunitária de Walzer ensina que o trabalho não apenas é bem econômico, mas também bem social dotado valores relacionados à ao reconhecimento e à identidade social de determinada comunidade. A redução do trabalho clássico através de plataformas digitais como fator de produção, implementado pela ideia do capitalismo massivo, configura eminente injustiça distributiva.

Sob a ótica da esfera econômica, à qual prescreve o lucro, resta nítido que o trabalhador é submetido ao modelo de metas excessivas pela quantidade de distribuição de demandas fixadas pelas próprias plataformas por intermédio da gestão algorítmica, enquanto sua proteção social é prostrada pela negativa do vínculo empregatício e todos os direitos envolvidos na relação laboral.

Destarte, analisando o trabalho por plataformas digitais do trabalho pela perspectiva da igualdade complexa não exige que os trabalhadores tenham a mesma quantidade de dinheiro, mas sim que esse não seja dominante no mercado para não reduzir os bens de outras esferas. Ocorre que nesse tipo de trabalho regulado por gestão algorítmica permite que o poder econômico adentre a versão negativa da dignidade da pessoa humana, assolando a vulnerabilidade social e a exploração econômica do trabalhador.

É possível observar que a igualdade complexa na realidade do Direito do Trabalho não seria suficiente para o impedimento da barreira que reprimisse a influência dos meios digitais, de modo que o trabalhador tivesse assegurado uma vida digna, sem humilhação e violência aos seus direitos evitando por consequência a precarização estendida.

Inclusive, no trabalho por plataformas, é possível observar que a igualdade complexa suscita uma tirania do mercado, um predomínio dominante do poder econômico imposto pelo capitalismo e o controle da gestão algorítmica, às quais ditam as regras da subsistência e sobrevivência, suprimindo os direitos fundamentais do trabalhador.

Desse modo, na gestão algorítmica resta evidente uma relação subordinada, na qual guarda uma baixa remuneração, uma ausência de estabilidade funcional e uma hipervulnerabilidade acentuada. Diante disso, o capitalismo devorador atropela o trabalhador através de uma falsa autonomia e corrobora que a teoria walzeriana difunde que economia domina o social corroborando que a igualdade complexa alastra injustiças.

Por conseguinte, essa estrutura flexibilizada induz e produz injustiças distributivas ao permitir que o poder econômico priorizado pelo trabalho articulado pelas plataformas digitais resulte na imposição de controle social e jurídico dos trabalhadores, esvaziando a dignidade da pessoa humana, aprofundando vulnerabilidades e ocasionando a exploração econômica operando uma intensificação da precarização.

6 O DEBATE NO PODER JUDICIÁRIO

Diante do cenário de flexibilização acerca do trabalho prestado por plataformas digitais, o Poder Judiciário através da decisão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou o vínculo empregatício com base na subordinação. A mesma trouxe esperança de uma reinterpretação dos trabalhos realizados à luz das novas tecnologias.

Nesse sentido, o discurso pregado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito de trabalho desenvolvido exclusivamente por plataformas digitais considera a realidade dos trabalhadores e vindica também os elementos tradicionais caracterizadores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade) de acordo com art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o elemento caracterizador clássico subordinação jurídica, na qual o empregado se curva às ordens, diretrizes e poder de comando do empregador, mas também a subordinação algorítmica, elemento de um novo conceito laboral, se manifesta por controle, bem como monitoramento por meios digitais. Esse atual sistema avalia através de notas, define tempo de trabalho e também pode punir o suposto empregado.

Assim, o posicionamento da Justiça do Trabalho alerta que os trabalhadores não possuem completa autonomia e nem mesmo definem seus ganhos mensais. Sobre o tema Júnior Carvalho (2025):

Na Justiça do Trabalho, a subordinação jurídica, vinculada à direção pessoal do empregador, vem sendo reinterpretada à luz da chamada subordinação algorítmica. Nessa perspectiva, o poder diretivo se manifesta não pela presença física de um superior, mas por meio de mecanismos digitais de controle: algoritmos que definem

tarifas, distribuem corridas ou entregas, monitoram desempenho e impõem punições automáticas — práticas que, na visão de diversos juízes, configuram relação de trabalho típica.

Diante disso, a Corte Trabalhista constata que o uso indiscriminado de tecnologia não excluiria a dependência econômica e organizacional dos trabalhadores analisando, portanto, a realidade fática.

Porém, não haveria necessidade de uma maior discussão a respeito da matéria, visto que a Corte máxima do Trabalho esgotou a matéria reconhecendo a subordinação algorítmica e reinserindo os direitos dos trabalhadores hipervulnerabilizados.

Ocorre que, ações propostas no Supremo Tribunal Federal, como a Reclamação nº 64018 e o Recurso Extraordinário nº 1446336, evidenciam a reanálise de um debate que já estava sacramentado. A questão analisada pela Corte Suprema reflete ainda a lamentável dúvida se os trabalhadores que laboram por plataformas seriam autônomos ou se seriam protegidos amplamente pelo Direito do Trabalho.

Dessa forma, a abordagem do Supremo Tribunal Federal deve ser exclusivamente constitucional, contudo mede a tutela do Direito do Trabalho em conjunto com uma análise de liberdade na ordem econômica.

Dá para notar que a Corte Superior ainda é receosa em expandir os elementos clássicos da relação de emprego destacando que demandariam estudos de proposta legislativa e uma certa incerteza de ativismo judicial na matéria.

No entanto, simultaneamente, a Constituição Federal protege os direitos fundamentais, inclusive de trabalhadores vulnerabilizados que têm a sua dignidade da pessoa humana infringida e tolhida.

Já o reconhecimento da subordinação jurídica e algorítmica por meio do Tribunal Superior do Trabalho vai ao encontro de que o controle tecnológico seria considerado o poder diretivo do empregador.

A ausência da promoção dos direitos relacionados ao vínculo empregatício esclarece a precarização laboral que deveria ser assegurada pelo Estado através da imposição da aplicação da jurisdição constitucional.

Quer dizer que no que tange à convivência de debates divergentes entre as Cortes verifica-se uma tendência da guarda da Constituição Federal evidenciando limitação à jurisdição, assim como uma atuação do legislador, caso haja um possível interesse político e um rearranjo no aumento dos elementos caracterizadores da relação laboral.

A natureza da argumentação das ações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal está em consonância a teoria de Michael Walzer, pois corroboram a dominação econômica sobre a esfera social reafirmando que a igualdade complexa é ineficaz na salvaguarda dos trabalhadores.

Esses posicionamentos revelam que a teoria da igualdade complexa do autor supracitado não resolve o problema proposto. Nesse cenário, a questão central consiste em decifrar se a ordem jurídica deve se reconfigurar para impedir que o mercado da esfera econômica predomine sobre a social, desenvolvendo desigualdade e flexibilização das relações de trabalho consagrando a exploração econômica e culminando na precarização laboral.

7 CONCLUSÃO

O estudo realizado pelo método hipotético-dedutivo corroborou a hipótese de que a ascensão do trabalho desenvolvido por plataformas digitais não protege os trabalhadores e refuta por consequência a tese de Michael Walzer acerca da igualdade complexa. Nesse sentido, o artigo atingiu seu objetivo, qual seja, conceituou o princípio da dignidade da pessoa humana em sua versão negativa, analisou a teoria da igualdade complexa a partir do trabalho das plataformas digitais e o debate existente entre o Supremo Tribunal Federal e a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

É possível observar que a gestão algorítmica exerce um predomínio ao permitir que o poder econômico prevaleça sobre o social em relação ao trabalhador, esvaziando direitos fundamentais historicamente assegurados pelo Direito do Trabalho.

Ainda, demonstrou-se a importância dos conceitos e se ratificou que a gestão algorítmica exercida nas plataformas digitais acentua a precarização do trabalho e influencia no domínio da esfera econômica sobre a social estudada no livro de Michael Walzer. Assim, o trabalho prestado por plataformas digitais à luz da teoria da igualdade complexa permite identificar a exploração econômica como uma efetiva injustiça distributiva.

Dessa forma, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho ao reconhecer o vínculo empregatício em situações de controle digital desmedida, representa o verdadeiro equilíbrio entre a esfera econômica e social.

Caso seja contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal acarretará injustiças distributivas inerentes ao trabalho por plataformas digitais, na perspectiva da pesquisa. Impõe-se a elaboração de normas concretas para reconhecer o trabalho como bem social baseado na dignidade da pessoa humana, assegurando proteção aos trabalhadores hipervulnerabilizados.

O debate entre as Cortes sobre o trabalho em plataformas digitais está ainda longe de se encerrar e permanece em aberto. A falta de uma legislação concisa e específica nas transformações no mundo do trabalho traduz-se em insegurança jurídica. Nesse contexto, com a devida regulação não haverá a degradação da dignidade e dos direitos fundamentais do trabalhador. Assim, determina-se que a jurisdição constitucional assevere que a subordinação algorítmica não engula os direitos mínimos adquiridos, principalmente o valor social do trabalho.

Logo, a questão a ser futuramente construída se reflete em uma avaliação que seja capaz de detalhar a defesa de trabalhadores de plataformas sem impossibilitar a inovação tecnológica na era digital.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. ***O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital***. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. ***Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAVARESCO, Agemir; PORTALES, Oscar Pérez, **Teoria Negativa da dignidade humana: Fundamentos para o direito de não ser humilhado**. Recife: Ágora Filosófica, v.25, n.3, p. 235-244, set/dez, 2025. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/issue/view/214>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. ***Trabalho em plataformas digitais e subordinação algorítmica***. São Paulo: LTr, 2022.

CARVALHO, Júnior. **Julgamento sobre uberização marcará nova era nas relações laborais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-03/julgamento-sobre-uberizacao-marcara-nova-era-nas-relacoes-laborais/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. **A reforma trabalhista e o aprofundamento da precarização do trabalho**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 85, n. 3, 2019.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. **Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida**. *Rev. Direito e Práx.* 10 (03) Jul-Sep 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8CC5DY5zKZMsk5XW6vc5xb/?lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2026.

DE MATOS, Saulo. **Teoria Negativa da dignidade humana: Fundamentos para o direito de não ser humilhado**. São Paulo: Dialética, 2025.

MENDONCA, Suzana M. Fernandes. **Deveres Fundamentais de Solidariedade**. *Rev. de Derecho*, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2026.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ*, n. 52, abr./jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. rev. e atual. até a EC nº 53/06– São Paulo: Atlas, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 09, p. 3366-3665, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia**. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). *Nos limites da vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital**. 3. ed. Campinas, Lacier Editora, 2025.

SEVERO, Valdete Souto. **O Direito do Trabalho diante da iminência do fim do mundo**. (2024). Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.260>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Capitalismo, crise e direito do trabalho. Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr Editora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002431838>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SPIES, André Royer. **Se o significante da pejotização soa pejorativo, seu significado é claro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-25/se-o-significante-da-pejotizacao-soa-pejorativo-seu-significado-e-claro/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

WALZER, Michael. **As esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. São Paulo: Martins Fontes, 2003.